



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 036, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 76 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I** - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II** - a organização e estrutura do orçamento;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII** - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I** - Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:
 - a)** das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
 - b)** da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2021;
 - c)** das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
 - d)** da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000;
 - e)** da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000;

h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas;

II - Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000;

III - Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações com execução prevista para o próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela Lei Orçamentária ou através de créditos adicionais;

IV - Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado, de R\$ 8.510.000,00 (oito milhões, quinhentos e dez mil reais), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do Projeto de Lei orçamentária Anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas.

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I, do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº. 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisado em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com o igual período do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, Lei nº. 2.063, de 15 de setembro de 2021 e suas alterações, especificadas no Anexo III desta lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como, as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na Lei de Orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº. 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº. 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº. 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município serão consignadas em unidade orçamentária específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do Parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 82 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000;

IV - quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº. 4.320/1964;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº. 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº. 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº. 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº. 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º, do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 30 e 39 da Lei Federal nº. 4.320/1964 e no art. 12, da Lei Complementar nº. 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2022 e a previsão para o exercício de 2023;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às prioridades.

Art. 9º Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor;

VII - às despesas com publicidade;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 61 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída, exclusivamente, de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal, e será fixada em, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b", do inciso III, do *caput* do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 15 de outubro de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II - ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III - ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV - ao Fundo Municipal do Idoso - FM Idoso;

V - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

VI - ao Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 12. A elaboração, a aprovação e a execução do Orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento, podendo ser realizada em conjunto com a Câmara Municipal durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da Proposta Orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº. 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº. 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 30 (trinta) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16, da Lei Complementar nº. 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16, da Lei Complementar nº. 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à Secretaria da Fazenda organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cujos totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) deverão ser objeto de destaque no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

III - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

IV - de aportes de recursos do Orçamento Fiscal;

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 7º desta Lei.

Seção III - Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no § 2º, do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº. 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº. 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da Lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º, do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º, do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º, do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº. 18/2021, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre, nos termos do art. 19 desta Lei, serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

Parágrafo único. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 4º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior para fins do § 2º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 5º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quando necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como, aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no Projeto de Lei Orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2022, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos Projetos de Lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº. 2.063, de 15 de setembro de 2021, Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV - as emendas que reduzirem em mais de 5% (cinco) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Subseção II - Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11, do art. 166, da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta seção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, no prazo que for estabelecido pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício, a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o *caput*, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº. 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no *caput* pelo número máximo de Vereadores com assento da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre Vereadores ou entre Bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13, do art. 166, da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

II - não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII, do Capítulo IV, desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº. 101/2000;

VII - a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 35 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14, do art. 166, da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá em Decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2023 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº. 4.320/1964.

§ 4º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública da forma do art. 25 desta Lei.

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no *caput* deste artigo deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais aprovadas, o autor, a classificação funcional e programática, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19, da Lei Federal nº. 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos, de que trata o *caput*, somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos, de que trata o *caput* deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 - Subvenções Econômicas".

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no art. 26, da Lei Complementar nº. 101/2000 será efetivada, exclusivamente, por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação "90 - Aplicações Diretas" e no elemento de despesa "48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas".

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17, da Lei Federal nº. 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no *caput* deverão ser autorizadas por Lei específica, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em Lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em Lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº. 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº. 9.790/1999 e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº. 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº. 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº. 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III - ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V - não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI - formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento Jurídico verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ da entidade;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 49. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº. 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº. 6.017/2017.

Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº. 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
 - II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
 - III - formalização de contrato;
 - IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.
- § 1º** No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:
- I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
 - II - integrem as cadeias produtivas locais;
 - III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991;
 - IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de Lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do município dependem de autorização expressa em Lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 51. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Art. 52. O Projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 53. No exercício de 2023 a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº. 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº. 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º, da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do *caput* as exposições de motivos dos Projetos de Lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 12(doze) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do *Caput* serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências previstas nos incisos I e II do § 2º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

§ 6º As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal nas hipóteses previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;
- II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da Proposta Orçamentária de 2023, especialmente sobre:
 - a) atualização da planta genérica de valores do município;
 - b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
 - c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

- d)** revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e)** revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f)** instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g)** revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h)** revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i)** demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II, do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a)** aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b)** cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,10% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.

III - os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º, do art. 14, da Lei Complementar nº. 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da Lei Complementar nº. 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da Proposta Orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º, do art. 166, da Constituição Federal e o art. 76 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as Leis e os Decretos de abertura dos créditos adicionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ronda Alta - RS. 24 de agosto de 2022.


MARCOS MIGUEL BEUX
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 036/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Demais pares:

Pelo presente solicitamos a apreciação e aprovação do Projeto de Lei anexo, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2023.

No referido documento de planejamento público constam os programas com seus respectivos objetivos e montante de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as despesas de caráter continuado.

Requer-se a Vossas Excelências, após os devidos procedimentos regimentais, a aprovação do Projeto de Lei

Atenciosamente.


MARCOS MIGUEL BEUX
Prefeito Municipal

Município de : Ronda Alta - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	4,52%	10,06%	7,89%	4,10%	3,20%	3,00%
VARIACÃO DO PIB	-3,90%	4,60%	0,70%	1,00%	2,00%	2,00%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	-3,50%	-9,31%	-13,66%	-8,82%	-10,60%	-11,03%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	7,93%	2,23%	23,30%	11,15%	12,22%	15,56%
ESFORÇO NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA	-0,86%	-13,60%	-3,87%	2,96%	4,23%	1,10%
CRESC. REAL DAS TRANSFER. CORR. DA UNIÃO	10,36%	-7,31%	5,82%	2,95%	0,48%	3,08%
CRESC. REAL DAS TRANSFER. CORR. DO ESTADO	6,32%	11,71%	-2,78%	5,08%	4,67%	2,32%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	2,48%	0,00%	20,00%	5,00%	6,00%	8,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	2,48%	0,00%	20,00%	5,00%	6,00%	8,00%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	82,93%	-48,40%	351,80%	128,78%	144,06%	208,21%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	1,90%	9,15%	13,25%	9,25%	7,50%	7,00%
	0,00	0,00	5,00	5,04	5,05	5,02

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origens/especie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

2 - Os percentuais referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Selic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" divulgado pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>)

Município de : Ronda Alta - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

[illegible]

Município de : Ronda Alta - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
 Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

Valores em R\$ 1,00									
Código	Descrição	PAGA				PAGA (Estim)	PROJETADO		
		2019	2020	2021	2022		2023	2024	2025
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	30.810.971,21	32.687.174,30	35.368.571,64	43.340.000,00	45.660.000,00	48.874.167,33	51.776.385,49	
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	17.344.279,48	17.951.411,97	18.086.016,34	20.660.000,00	22.520.000,00	23.174.510,99	22.936.929,01	
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	15.179.171,94	15.885.404,22	15.925.766,61	18.060.000,00	19.500.000,00	19.970.657,66	19.766.217,98	
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	541.265,40	546.166,27	557.484,06	650.000,00	770.000,00	745.068,33	745.338,07	
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R P P S	1.623.833,14	1.519.841,48	1.602.765,67	1.950.000,00	2.250.000,00	2.450.495,10	2.425.972,65	
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos								
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	92.204,14	218.024,72	314.327,24	300.000,00	380.000,00	408.500,00	437.095,00	
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo / Indiretas	92.204,14	218.024,72	314.327,24	300.000,00	380.000,00	408.500,00	437.095,00	
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo								
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - RPPS								
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
3.2.91.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.374.496,98	14.517.737,61	16.969.228,06	22.380.000,00	22.960.000,00	25.291.156,34	26.402.381,48	
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	13.269.128,72	14.331.371,29	16.842.161,17	21.900.000,00	22.400.000,00	24.842.581,54	27.630.416,45	
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	9.906,94	2.833,93	40.738,11	80.000,00	110.000,00	127.386,66	151.631,67	
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - RPPS	95.460,93	183.532,39	86.328,78	400.000,00	450.000,00	621.168,14	620.317,36	
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos								
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	1.742.384,06	2.984.465,26	2.447.024,77	8.660.000,00	5.540.000,00	3.484.502,17	3.055.925,06	
4.0.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	1.519.885,24	2.768.835,52	1.848.422,92	8.510.000,00	5.090.000,00	3.029.102,18	2.587.593,09	
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretas	1.484.125,24	2.776.370,52	1.734.497,06	8.500.000,00	5.050.000,00	2.919.354,81	2.287.781,28	
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	35.770,00	13.465,00	113.925,86	10.000,00	40.000,00	100.747,36	318.831,80	
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - RPPS								
4.0.91.00.00.00.00	Restos a Pagar Pagos								
4.0.91.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos								
4.4.00.00.00.00.00	INVERSOES FINANCEIRAS								
4.4.00.00.00.00.00	INVERSOES FINANCEIRAS			33.246,21		10.000,00	10.320,00	10.629,60	
4.4.91.00.00.00.00	Restos a Pagar Pagos								
4.5.00.00.00.00.00	CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS			33.248,21		10.000,00	10.320,00	10.629,60	
4.5.00.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo / Indiretas								
4.5.00.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo								
4.5.00.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a Pagar Pagos								
4.5.00.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.5.91.00.00.00.00	Restos a Pagar Pagos								
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	222.498,82	194.629,77	565.353,64	350.000,00	440.000,00	454.080,00	467.702,40	
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	222.498,82	194.629,77	565.353,64	350.000,00	440.000,00	454.080,00	467.702,40	
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS								
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos								
4.6.91.00.00.00.00	Restos a Pagar Pagos								
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS								
9.9.99.99.99.99.01	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA - SEM RPPS								
9.9.99.99.99.99.02	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA DO RPPS								
						1.000.000,00	1.068.622,91	1.389.879,67	
						5.100.000,00	5.280.624,38	5.583.794,90	

RS

Município de : Ronda Alta - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida

Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO		2023	2024	2025
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)		58.730.000,00	62.857.027,87	66.236.524,85
II - DEDUÇÕES				
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio		1.360.000,00	1.480.077,04	1.554.903,49
Compensação Financeira entre Regimes		50.000,00	51.600,00	53.148,00
Rendimentos de Aplicações de Rec. Previdenciários		3.900.000,00	4.105.296,00	4.313.023,98
Deduções da Receita Corrente		7.040.000,00	7.622.636,86	8.055.486,94
Outras deduções		-	-	-
III - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II)		46.380.000,00	49.597.417,97	52.259.962,44
IV - Recursos (Federais) de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)		-	-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento (III - IV)		46.380.000,00	49.597.417,97	52.259.962,44
VI - Recursos (Federais) de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)		-	-	-
VII - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal (V - VI)		46.380.000,00	49.597.417,97	52.259.962,44

Município de : Ronda Alta - RS
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023
Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2023 a 2025

PODER EXECUTIVO		2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)		25.045.200,00	26.782.605,70	28.220.379,72
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)		23.792.940,00	25.443.475,42	26.809.360,73
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)		22.540.680,00	24.104.345,13	25.398.341,75
PODER LEGISLATIVO		2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)		2.782.800,00	2.975.845,08	3.135.597,75
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)		2.643.660,00	2.827.052,82	2.978.817,86
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)		2.504.520,00	2.678.260,57	2.822.037,97

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

- a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
- b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
 - II - criação de cargo, emprego ou função;
 - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de : Ronda Alta - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.325.745,08	2.999.413,44	2.650.000,00	2.991.719,51	2.880.377,65	2.840.699,05
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	3.325.745,08	2.999.413,44	2.650.000,00	2.991.719,51	2.880.377,65	2.840.699,05
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	1.550.424,31	5.514.922,17	3.500.000,00	3.521.782,16	4.178.901,44	3.733.561,20
Disponibilidade da Caixa Bruta	1.673.209,39	5.514.922,17	3.500.000,00	3.562.710,52	4.192.544,23	3.761.751,58
(-) Restos a Pagar Processados	122.785,08	-	-	40.928,36	13.642,79	18.190,38
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	1.775.320,77	(2.515.508,73)	(850.000,00)	(530.062,65)	(1.296.523,79)	(892.862,15)
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-1,14%	-2,62%	-1,71%

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida.						
Operações de Crédito / Pagamentos	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	2.609.322,37	-	2.500.000,00	2.500.000,00	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	218.024,72	314.327,24	300.000,00	380.000,00	408.500,00	437.095,00
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	194.629,77	565.353,64	350.000,00	440.000,00	454.080,00	467.702,40

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de : Ronda Alta - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	36.057.980,75	41.812.488,16	50.780.000,00	51.690.000,00	55.234.391,01	58.181.037,91
(-) Aplicações Financeiras em Geral	24.163,25	223.225,53	770.000,00	400.000,00	421.056,00	442.361,43
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	1.422.011,95	1.356.491,26	3.900.000,00	3.900.000,00	4.105.296,00	4.313.023,98
(-) Outras Receitas Financeiras						
(=) Receitas Primárias Correntes (II)	34.611.805,55	40.232.771,37	46.110.000,00	47.390.000,00	50.708.039,01	53.425.652,51
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	3.430.322,32	699.520,81	4.720.000,00	3.320.000,00	858.211,20	896.534,48
(-) Operações de Crédito	2.609.322,37		2.500.000,00	2.500.000,00		
(-) Amortização de Empréstimos						
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes						
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	1.599,24	9.572,81	80.000,00	40.000,00	41.280,00	42.518,40
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	819.400,71	689.948,00	2.140.000,00	780.000,00	816.931,20	854.016,08
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	35.431.206,26	40.922.719,37	48.250.000,00	48.170.000,00	51.524.970,22	54.279.668,59

DESPESAS PRIMÁRIAS	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Pagamento	Pagamento	Pagto Estimado	Projeção	Projeção	Projeção
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	32.687.174,30	35.369.571,64	43.340.000,00	45.860.000,00	48.874.167,33	51.776.385,49
(-) Juros e Encargos da Dívida	218.024,72	314.327,24	300.000,00	380.000,00	408.500,00	437.095,00
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	32.469.149,58	35.055.244,40	43.040.000,00	45.480.000,00	48.465.667,32	51.339.290,49
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	2.984.465,29	2.447.024,77	8.860.000,00	5.540.000,00	3.484.502,17	3.065.925,08
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos						
(-) Aquisição de Títulos de Capital Já Integralizado						
(-) Aquisição de Títulos de Crédito						
(-) Amortização da Dívida	194.629,77	565.359,64	350.000,00	440.000,00	454.080,00	487.702,40
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	2.789.835,52	1.881.671,13	8.510.000,00	5.100.000,00	3.030.422,17	2.598.222,68
DESPESAS PRIMÁRIAS ANTES DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI = IV + V)	35.258.985,10	36.936.915,53	51.550.000,00	50.580.000,00	51.496.089,50	53.937.513,17
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PREVISÃO (VII)				6.100.000,00	6.349.147,29	6.943.685,57
DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII = VI+ VII)				56.680.000,00	57.845.236,79	60.881.178,74
RECEITA DE DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (IX = III - VIII)				8.510.000,00	4.689.733,43	5.398.489,85

108

JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)	2.020 Saldo	2.021 Saldo	2.022 Saldo	2.023 Projeção	2.024 Projeção	2.025 Projeção
4.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Consolidação						
4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação	30.252,51	441.604,89	800.000,00	463.168,07	610.876,98	668.409,40
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação	-	-	-	-	-	-

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2.020 Saldo	2.021 Saldo	2.022 Saldo	2.023 Projeção	2.024 Projeção	2.025 Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	353.567,19	310.440,02	370.000,00	376.550,96	378.755,10	401.359,16
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliária - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-	-

RESULTADO LÍQUIDO	13.045,53	25.966,71	2.670.000,00	4.413.500,10	4.006.546,00	6.336.113,92
-------------------	-----------	-----------	--------------	--------------	--------------	--------------

Município de : Ronda Alta - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - VALORES ATUALIZADOS PELA LOA
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor	Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor	Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor	Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	Corrente				Corrente				Corrente			
Receita Total	55.010.000,00	52.843.419,79			56.092.602,21	52.212.590,90			59.077.572,39	53.389.393,77		
Receitas Primárias (I)	48.170.000,00	46.272.814,61			51.524.970,22	47.960.899,83			54.279.868,59	49.053.447,57		
Receitas Primárias Correntes	47.390.000,00	45.523.535,07			50.708.039,01	47.200.477,16			53.425.652,51	48.281.658,90		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.460.000,01	5.244.956,78			5.884.220,58	5.477.198,97			6.130.615,20	5.540.339,85		
Contribuições	1.420.000,00	1.364.073,01			1.543.235,44	1.436.487,20			1.621.257,70	1.465.157,80		
Transferências Correntes	40.200.000,00	38.616.714,70			42.958.599,00	39.987.079,17			45.339.987,65	40.974.489,78		
Demais Receitas Primárias Correntes	3.10.000,00	297.790,68			321.984,00	299.711,81			333.811,96	301.671,47		
Receitas Primárias de Capital	780.000,00	749.279,54			816.931,20	760.422,67			854.016,08	771.788,67		
Despesa Total	57.500.000,00	55.235.350,82			58.707.816,79	54.646.896,61			61.786.976,14	55.837.023,70		
Despesas Primárias (II + IIa)	56.680.000,00	54.447.646,49			57.845.236,79	53.843.982,75			60.881.178,74	55.019.343,10		
Despesas Primárias Correntes	45.480.000,00	43.688.760,81			48.465.687,32	45.113.214,15			51.339.290,49	46.396.178,53		
Pessoal e Encargos Sociais	22.520.000,00	21.633.045,15			23.174.510,99	21.571.490,40			22.936.929,01	20.728.487,73		
Outras Despesas Correntes (Primárias)	22.960.000,00	22.055.715,66			25.291.156,34	23.541.723,76			28.402.361,48	25.667.690,80		
Despesas Primárias de Capital	5.100.000,00	4.898.135,45			3.030.422,17	2.820.802,68			2.598.222,68	2.348.057,45		
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-			-	-			-	-		
Reserva de Contingência (II-a)	6.100.000,00	5.858.750,24			6.349.147,29	5.909.965,91			6.943.685,57	6.275.107,12		
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 8.510.000,00	- 8.171.831,89			- 6.320.266,58	- 5.883.082,92			- 6.601.570,16	- 5.965.895,53		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	463.169,07	444.926,10			610.876,98	568.621,57			668.409,40	604.052,79		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	376.550,96	361.720,42			378.755,10	352.555,96			401.359,16	362.715,01		
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	- 8.423.382,88	- 8.091.626,21			- 6.088.144,70	- 5.667.017,31			- 6.334.459,92	- 5.724.557,75		
Dívida Pública Consolidada	2.981.719,51	2.873.890,02			2.880.377,65	2.681.137,00			2.840.698,05	2.567.187,41		
Dívida Consolidada Líquida	- 530.062,65	- 508.186,03			- 1.298.523,79	- 1.208.702,68			- 892.862,15	- 806.894,51		
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-			-	-			-	-		
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-			-	-			-	-		
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-			-	-			-	-		

Conforme o item 02.00.02.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, as METAS FISCAIS representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;
- 2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas das despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;
- 3 - o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município, ressaltando-se que, para fins de equilíbrio formal entre os valores previstos, e de acordo com as instruções do Item 03.06.05.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, os valores projetados da Reserva de Contingência estão sendo somados às despesas primárias;
- 4 - o resultado nominal que, para fins do Anexo e avaliação das metas fiscais deve ser calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da compensação entre os juros ativos e passivos, representado a variação do estoque da dívida;
- 5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- 6 - a dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

- 1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na **Tabela 01**. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2019, 2020 e 2021) e os valores reestimados para o exercício atual (2022), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.
- 2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Quanto aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.
- 3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As **Tabelas 03 e 04** demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- 4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 1,00%, 2,00% e 2,00% e das taxas de inflação (IPCA), de 4,10%, 3,20% e 3,00%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 31/07/2022.
- 5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.
- 6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 924/2021. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisado por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2023. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas. A memória de cálculo do Resultado Primário e Nominal pelo critério acima da linha está especificada na **Tabela 06**.
- 7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetro de correção a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 9,25%, 7,50% e 7,00%, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 31/07/2022.
- 8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração o provável saldo existente em 31/12/2022, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.
- 9 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO, os números mais representativos no contexto das projeções:
9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2023, considerando todas as fontes de recursos é de R\$ 55.010.000,00, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 4.300.000,00), das resultantes de Operações de Crédito (R\$ 2.500.000,00), das Alienações de Investimentos (R\$ 0,00) e das resultantes de Empréstimos Concedidos (R\$ 0,00), outras receitas de capital (R\$ 40.000,00), e ainda a dedução das receitas intraorçamentárias, resultam numa Receita Primária de R\$ 48.170.000,00.
9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, considerando todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 57.500.000,00. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 380.000,00, mais as despesas com Concessão de Empréstimos e Financiamentos, no valor de R\$ 0,00, a Amortização da Dívida Pública, estimada em R\$ 440.000,00, e, ainda, as despesas intraorçamentárias, tem-se que as despesas primárias para 2023 foram previstas em R\$ 56.680.000,00. A **tabela 02** evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa.
9.3 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2023 que foi inicialmente prevista em R\$ - 8.510.000,00 a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsão do art. 2º da LDO.
- 10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na **Tabela 05**.

Município de : Ronda Alta - RS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RPPS
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total RPPS	7.800.000,00	7.492.795,39		8.252.187,62	7.681.369,68		8.629.479,22	7.798.605,21	
Receitas Primárias RPPS (I)	3.900.000,00	3.746.397,70		4.146.891,62	3.860.044,03		4.316.455,24	3.900.853,05	
Despesa Total RPPS	7.800.000,00	7.492.795,39		8.252.187,62	7.681.369,68		8.629.479,22	7.798.605,21	
Despesas Primárias RPPS (II)	7.800.000,00	7.492.795,39		8.252.187,62	7.681.369,68		8.629.479,22	7.798.605,21	
Resultado Primário RPPS (I - II)	- 3.900.000,00	- 3.746.397,69		- 4.105.296,00	- 3.821.325,65		- 4.313.023,98	- 3.897.752,16	

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).

Município de : Ronda Alta - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º,							R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	40.100.000,00		98,57%	42.512.008,97		104,50%	2.412.008,97	6,01%
Receita Primárias (I)	37.030.000,00		91,02%	40.932.292,18		100,61%	3.902.292,18	10,54%
Despesa Total	38.100.000,00		93,65%	37.816.596,41		92,95%	283.403,59	-0,74%
Despesa Primárias (II)	37.465.000,00		92,09%	36.936.915,53		90,79%	528.084,47	-1,41%
Resultado Primário (I-II)	435.000,00		-1,07%	3.995.376,65		9,82%	4.430.376,65	1018,48%
Resultado Nominal	- 430.574,26		-1,06%			0,00%	430.574,26	-100,00%
Dívida Pública Consolidada	1.135.145,23		2,79%	2.999.413,44		7,37%	1.864.268,21	164,23%
Dívida Consolidada Líquida	- 534.534,50		-1,31%	- 2.515.508,73		-6,18%	1.980.974,23	370,60%

Valor da Receita Corrente Líquida de 2021	R\$ 40.682.826
--	-----------------------

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2021), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2021 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, ficou em R\$ 3.995.376,65, valor superior à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ -435.000,00. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

RS

Município de : Ronda Alta - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025
Receita Total	37.600.000,00	40.100.000,00	6,65%	42.980.000,00	7,18%	55.010.000,00	27,99%	56.082.602,21	1,97%	59.077.572,39
Receitas Primárias (I)	34.210.000,00	37.030.000,00	8,24%	40.620.000,00	9,69%	48.170.000,00	18,59%	51.524.970,22	6,96%	54.279.666,59
Despesa Total	35.930.000,00	38.100.000,00	6,04%	45.280.000,00	16,85%	57.500.000,00	26,99%	58.707.816,79	2,10%	61.785.976,14
Despesas Primárias (II)	35.200.000,00	37.465.000,00	6,43%	44.690.000,00	19,28%	56.860.000,00	26,83%	57.845.236,79	2,06%	60.881.178,74
Resultado Primário (I – II)	- 990.000,00	- 435.000,00	- 56,08%	- 4.070.000,00	- 835,63%	- 8.510.000,00	- 109,09%	- 8.320.266,58	- 25,73%	- 6.601.510,16
Resultado Nominal	- 909.458,92	- 430.574,26	- 52,66%	- 4.233.587,41	- 883,24%	- 8.423.382,88	- 98,97%	- 6.086.144,70	- 27,72%	- 6.334.459,92
Dívida Pública Consolidada	1.616.877,00	1.135.145,23	- 29,79%	2.650.000,00	133,45%	2.981.719,51	12,90%	2.880.377,65	- 3,72%	2.840.699,05
Dívida Consolidada Líquida	234.857,73	- 534.534,50	- 327,60%	- 850.000,00	- 59,02%	- 530.052,65	- 37,64%	- 1.298.523,79	- 144,98%	- 892.862,15

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025
Receita Total	44.647.643,98	43.263.890,00	- 3,10%	42.980.000,00	- 0,68%	52.843.419,79	22,95%	52.212.580,90	- 1,19%	53.389.393,77
Receitas Primárias (I)	40.622.231,40	39.951.667,00	- 1,65%	40.620.000,00	- 0,01%	46.972.814,61	15,63%	47.960.899,83	2,13%	49.053.447,57
Despesa Total	42.664.623,63	41.106.090,00	- 3,65%	45.280.000,00	10,15%	55.235.350,62	21,99%	54.846.896,61	- 0,7%	55.837.023,70
Despesas Primárias (II)	41.797.794,37	40.420.988,50	- 3,29%	44.690.000,00	10,56%	54.447.646,49	21,89%	53.843.982,75	- 1,11%	55.019.343,10
Resultado Primário (I – II)	- 1.175.362,97	- 469.321,50	- 60,08%	- 4.070.000,00	- 767,21%	- 8.174.831,89	- 100,86%	- 5.883.082,92	- 28,03%	- 5.965.895,53
Resultado Nominal	1.079.925,48	- 464.546,57	- 56,98%	- 4.233.587,41	- 811,34%	- 8.091.626,21	- 91,13%	- 5.667.017,31	- 29,96%	- 5.724.557,75
Dívida Pública Consolidada	1.919.940,12	1.224.708,19	- 36,21%	2.650.000,00	116,38%	2.873.890,02	8,45%	2.681.137,00	- 6,71%	2.567.187,41
Dívida Consolidada Líquida	278.878,84	- 576.709,27	- 306,80%	- 850.000,00	- 47,39%	- 509.186,03	- 40,10%	- 1.208.702,68	- 137,38%	- 806.894,51

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2023), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2020, 2021 e 2022), bem como para os dois seguintes (2024 e 2025), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2020, 2021 e 2022 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

ES

Município de : Ronda Alta - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)					R\$ 1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	19.002.388,04	32,22%	19.586.569,36	103,07%	18.508.120,98	94,49%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	39.974.401,28	67,78%	(584.181,32)	3,07%	1.078.448,38	5,51%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	58.976.789,32	100,00%	19.002.388,04	100,00%	19.586.569,36	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	4.347.578,03	#####	4.420.112,31	101,67%	3.684.548,57	83,36%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(4.347.578,03)	#####	(72.534,28)	-1,67%	735.563,74	16,64%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	0,00	0,00%	4.347.578,03	100,00%	4.420.112,31	100,00%

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	23.349.966,07	39,59%	24.006.681,67	102,81%	22.192.669,55	92,44%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	35.626.823,25	60,41%	(656.715,60)	-2,81%	1.814.012,12	7,56%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	58.976.789,32	100,00%	23.349.966,07	100,00%	24.006.681,67	100,00%

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

03

Município de : Ronda Alta - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			-
RECEITAS DE CAPITAL	-	225.490,00	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	225.490,00	-
Alienação de Bens Móveis	-	225.490,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	2.308,52	-	-
TOTAL	2.308,52	225.490,00	-

DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	167.000,00	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	167.000,00	-
Investimentos	-	167.000,00	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	167.000,00	-
SALDO FINANCEIRO	60.798,52	58.490,00	-

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."



Município de : Ronda Alta - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	5.435.790,05	4.661.589,83	4.548.805,54
Receita de Contribuições dos Segurados	876.461,08	963.922,29	1.129.661,70
Civil	876.461,08	963.922,29	1.129.661,70
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	2.245.546,91	2.265.632,23	2.062.652,58
Civil	2.245.546,91	2.265.632,23	2.062.652,58
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	2.313.782,06	1.422.011,95	1.356.491,26
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	2.313.782,06	1.422.011,95	1.356.491,26
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes		10.023,36	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		10.023,36	
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	5.435.790,05	4.661.589,83	4.548.805,54
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil	1.599.619,55	1.495.741,43	1.579.226,66
Aposentadorias	1.019.953,87	1.149.246,47	1.241.935,49
Pensões	292.591,77	338.677,82	337.291,17
Outros Benefícios Previdenciários	287.073,91	7.817,14	
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	119.674,52	207.632,44	109.867,79
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	75.887,43	173.319,94	76.986,78
Demais Despesas Previdenciárias	43.787,09	34.312,50	32.881,01
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	1.719.294,07	1.703.373,87	1.689.094,45
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	3.716.495,98	2.958.215,96	2.859.711,09
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	2.900.000,00	3.200.000,00	3.000.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	31.561.895,19	34.520.111,15	37.379.822,24
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO



RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021	
RECEITAS CORRENTES (VII)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021	
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar				
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X) ²				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2019	2020	2021	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021	
RECEITAS CORRENTES				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021	
DESPESAS CORRENTES (XIII)				
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício)
2022	4.436.144,54	2.311.627,80	2.124.516,74	38.967.956,54
2023	4.538.612,44	2.584.329,96	1.954.282,48	40.922.239,02
2024	4.652.238,31	2.668.675,92	1.983.562,39	42.905.801,41
PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício)

NOTA:

73

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS. O objetivo principal é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

Segundo a Portaria MPS 464/2018, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram em como base:

- a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RGE) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2019, 2020 e 2021; e
- b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre do exercício de 2021.

Município de : Ronda Alta - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Desconto para pagamento a Vista	Contribuintes do IPTU	140.000,00	144.480,00	148.814,40	Vide Obsevação abaixo
			-	-	-	
			-	-	-	
			-	-	-	
TOTAL			140.000,00	144.480,00	148.814,40	

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2022 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2024 e 2025, foram calculados a partir dos valores de 2023, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2024: 3,20%

Inflação para 2025: 3,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de IPTU para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de : Ronda Alta - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	(3.002.987,97)
Decorrente de Receitas Tributárias	369.941,62
Decorrente de Transferências Correntes	(3.372.929,60)
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	527.517,29
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(2.475.470,68)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(2.475.470,68)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	(2.747.095,19)
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(657.028,85)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(2.090.066,34)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	271.624,51

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2023 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2022-2023.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2023, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2021-2022 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

23

Município de : Ronda Alta - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	400.000,00	Abertura de créditos a partir da reserva de contingência.	500.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	100.000,00		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	300.000,00	Limitação de empenhos	300.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
TOTAL	800.000,00	TOTAL	800.000,00

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possível obrigações em 2023, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2023.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/opu extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).

(assinatura)

MUNICÍPIO DE: RONDA ALTA -RS									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023									
ANEXO IV									
RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO									
(Art. 45 da LRF)									
IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	ATÉ EXERCÍCIO ANTERIOR 2021	EXECUÇÃO %		RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2023			
				NO EXERCÍCIO DE 2022	A EXECUTAR EM 2023	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS	
A manutenção do patrimônio será realizada conforme os últimos exercícios.									
Todos os convênios Estaduais e Federais iniciados em exercícios anteriores terão prioridade para serem executados e finalizados.									
Total dos Recursos a Priorizar									

Município de Ronda Alta - RS
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Estimativa das receitas
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 1235 Data: 19/08/2022 Tipo: Projeto de Lei
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Descrição		Receitas Programáticas		
		2023	2024	Total
1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	58.730.000,00	-	58.730.000,00
1.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.720.000,00	-	5.720.000,00
1.1.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Impostos	4.580.000,00	-	4.580.000,00
1.1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Taxas	540.000,00	-	540.000,00
1.1.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Contribuição de Melhoria	600.000,00	-	600.000,00
1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Contribuições	1.420.000,00	-	1.420.000,00
1.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Contribuições Sociais	1.360.000,00	-	1.360.000,00
1.2.4.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Contribuição para o Custeio do Serviço de Ilumi	60.000,00	-	60.000,00
1.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Receita Patrimonial	4.300.000,00	-	4.300.000,00
1.3.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Valores Mobiliários	4.300.000,00	-	4.300.000,00
1.6.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Receita de Serviços	100.000,00	-	100.000,00
1.6.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Outros Serviços	100.000,00	-	100.000,00
1.7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências Correntes	46.940.000,00	-	46.940.000,00
1.7.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	22.840.000,00	-	22.840.000,00
1.7.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transf dos Estados e do Distrito Federal e de su	18.500.000,00	-	18.500.000,00
1.7.5.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	5.600.000,00	-	5.600.000,00
1.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Outras Receitas Correntes	250.000,00	-	250.000,00
1.9.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	100.000,00	-	100.000,00
1.9.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Demais Receitas Correntes	150.000,00	-	150.000,00
7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias	2.490.000,00	-	2.490.000,00
7.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Contribuições	2.490.000,00	-	2.490.000,00
7.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Contribuições Sociais	2.490.000,00	-	2.490.000,00
2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital	3.320.000,00	-	3.320.000,00
2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Operações de Crédito	2.500.000,00	-	2.500.000,00
2.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Alienação de Bens	200.000,00	-	200.000,00
2.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Alienação de Bens Móveis	200.000,00	-	200.000,00
2.4.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências de Capital	580.000,00	-	580.000,00
2.4.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	580.000,00	-	580.000,00
2.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Outras Receitas de Capital	40.000,00	-	40.000,00
2.9.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Demais Receitas de Capital	40.000,00	-	40.000,00
Total de Receitas		64.540.000,00	-	64.540.000,00
Despesas de Receita				
FINANÇAS				
1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	6.740.000,00	-	6.740.000,00
1.7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências Correntes	6.740.000,00	-	6.740.000,00
1.7.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	3.414.000,00	-	3.414.000,00
1.7.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transf dos Estados e do Distrito Federal e de su	3.326.000,00	-	3.326.000,00
Despesas de Receita				
Outras Despesas				
1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	300.000,00	-	300.000,00
1.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	300.000,00	-	300.000,00
1.1.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Impostos	260.000,00	-	260.000,00
1.1.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Contribuição de Melhoria	40.000,00	-	40.000,00
		7.040.000,00	-	7.040.000,00
		57.500.000,00	-	57.500.000,00
Total Geral		57.500.000,00	-	57.500.000,00

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão	Valores	
	2023	Total
01-CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	1.100.000,00	1.100.000,00
02-GABINETE DO PREFEITO	720.000,00	720.000,00
04-SECRETARIA DE GOVERNO E ADMINIST.	3.440.000,00	3.440.000,00
05-SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENT	1.130.000,00	1.130.000,00
06-SECRETARIA DA AGRICULT E MEIO AMBIE	2.420.000,00	2.420.000,00
07-SECRETARIA EDUCACAO E DESPORTO	13.100.000,00	13.100.000,00
08-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	10.010.000,00	10.010.000,00
09-SECRETARIA DA SAUDE	10.460.000,00	10.460.000,00
10-SECR.DE ASSIST.E INTEGRACAO SOCIAL	2.870.000,00	2.870.000,00
11-SECRETARIA DE INDUSTRIA COMERCIO	380.000,00	380.000,00
12-SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	930.000,00	930.000,00
13-ENCARGOS GERAIS	3.050.000,00	3.050.000,00
14-SECRETARIA MUNICIPAL DO INDIO	90.000,00	90.000,00
21-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL	7.800.000,00	7.800.000,00
TOTAL DA LDO	57.400.000,00	57.400.000,00

RS

Município de Ronda Alta-RS
LDO-2023-Alteração Legal 1
Metas das Ações Prog. Gov.

Fundamento Legal: 1235 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação		Valores	
		2023	Total
01-CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES		1.100.000,00	1.100.000,00
01.01-CÂMARA		1.100.000,00	1.100.000,00
1-Legislativa		1.100.000,00	1.100.000,00
31-Ação Legislativa		1.100.000,00	1.100.000,00
100-AÇÃO LEGISLATIVA		1.100.000,00	1.100.000,00
1.001.000-AQUISIC EQUIP ESCRITORIO CAMARA		40.000,00	40.000,00
2.001.000-MANUT ATIVIDADE LEGISLATIVA		1.060.000,00	1.060.000,00
02-GABINETE DO PREFEITO		720.000,00	720.000,00
02.01-GABINETE		720.000,00	720.000,00
4-Administração		720.000,00	720.000,00
122-Administração Geral		720.000,00	720.000,00
110-APOIO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO		10.000,00	10.000,00
1.002.000-EQUIP.MAT.PERM P/GABINETE PREFEITO		700.000,00	700.000,00
2.003.000-MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO		10.000,00	10.000,00
2.004.000-PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS REGIONAL		3.440.000,00	3.440.000,00
04-SECRETARIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO		3.440.000,00	3.440.000,00
04.01-ADMINISTRAÇÃO		3.350.000,00	3.350.000,00
4-Administração		3.350.000,00	3.350.000,00
122-Administração Geral		3.350.000,00	3.350.000,00
2-GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO		80.000,00	80.000,00
1.003.000-EQUIP.MAT.PERM P/SECR ADMINISTRACAO		3.060.000,00	3.060.000,00
2.005.000-MANUT. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		80.000,00	80.000,00
2.006.000-MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO		20.000,00	20.000,00
2.008.000-PLANO DIRETOR		110.000,00	110.000,00
2.109.000-MANUT. CENTRO DE FORMAÇÃO		90.000,00	90.000,00
24-Comunicações		90.000,00	90.000,00
131-Comunicação Social		90.000,00	90.000,00
2-GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO		90.000,00	90.000,00
2.007.000-PUBLICAÇÕES LEGAIS E INSTITUCIONAIS		1.130.000,00	1.130.000,00
05-SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO		1.100.000,00	1.100.000,00
05.01-FAZENDA		1.100.000,00	1.100.000,00
4-Administração		770.000,00	770.000,00
123-Administração Financeira		770.000,00	770.000,00
23-ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS		60.000,00	60.000,00
1.004.000-EQUIP.MAT.PERM P/SEC.FAZENDA		20.000,00	20.000,00
1.121.000-PROGRAMA NOTA FISCAL GAUCHA		650.000,00	650.000,00
2.010.000-MANUTENÇÃO SECRETARIA DA FAZENDA		40.000,00	40.000,00
2.011.000-RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO		330.000,00	330.000,00
129-Administração de Receitas		330.000,00	330.000,00
23-ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS		330.000,00	330.000,00
2.164.000-SETOR DE TRIBUTOS		330.000,00	330.000,00
05.02-SETOR DE PLANEJAMENTO		30.000,00	30.000,00
4-Administração		30.000,00	30.000,00
121-Planejamento e Orçamento		30.000,00	30.000,00
23-ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS		30.000,00	30.000,00
2.012.000-MANUTENÇÃO SETOR DE PLANEJAMENTO		30.000,00	30.000,00
06-SECRETARIA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		2.420.000,00	2.420.000,00
06.01-AGRICULTURA		2.200.000,00	2.200.000,00
26-Agricultura		2.200.000,00	2.200.000,00

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2023	Total
606-Extensão Rural	2.200.000,00	2.200.000,00
1008-GESTAO POLITICA AGRICOLA MEIO-AMBIE	2.200.000,00	2.200.000,00
1.005.000-EQUIP MAT PERM P/SECR.AGRICULTURA	80.000,00	80.000,00
1.195.000-PERFUACAO DE POÇOS ARTESIANOS	100.000,00	100.000,00
2.013.000-MANUT SEC AGRICULTURA E MEIO AMBIEN	840.000,00	840.000,00
2.015.000-PROGRAMA TROCA TROCA	60.000,00	60.000,00
2.016.000-MANUT.VIVEIRO MUNICIPAL	50.000,00	50.000,00
2.018.000-MANUTENCAO CONV.EMATER	120.000,00	120.000,00
2.020.000-APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO	800.000,00	800.000,00
2.022.000-TRATAMENTO DE REDES DE AGUA NO INTERIOR	100.000,00	100.000,00
2.121.000-MANUTENCAO PROGR.DISSEMINA	20.000,00	20.000,00
2.143.000-APOIO A BACIA LEITEIRA	25.000,00	25.000,00
2.167.000-MANUTENCAO DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL	5.000,00	5.000,00
06.04-FUNDO DO MEIO AMBIENTE	220.000,00	220.000,00
18-Gestão Ambiental	220.000,00	220.000,00
542-Contrôle Ambiental	220.000,00	220.000,00
1008-GESTAO POLITICA AGRICOLA MEIO-AMBIE	220.000,00	220.000,00
2.014.000-PRESERV E CONSERV AMBIENTAL	220.000,00	220.000,00
07-SECRETARIA EDUCACAO E DESPORTO	220.000,00	220.000,00
07.01-MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO ENSINO	13.100.000,00	13.100.000,00
12-Educação	4.650.000,00	4.650.000,00
361-Ensino Fundamental	4.650.000,00	4.650.000,00
82-ENSINO FUNDAMENTAL	3.290.000,00	3.290.000,00
1.007.000-EQUIPAMENTOS PIEDUCACAO	65.000,00	65.000,00
2.023.000-MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL	1.900.000,00	1.900.000,00
2.024.000-MANUT E AMPL.TRANSF ESCOLAR	1.000.000,00	1.000.000,00
2.033.000-MEL HORIAS AMPL. CONSERV. ESCOLAS	300.000,00	300.000,00
2.111.000-CONSELHO MUNIC. DE EDUCACAO	5.000,00	5.000,00
2.135.000-História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena	10.000,00	10.000,00
2.138.000-MANUTENÇÃO GESTÃO DEMOCRATICA ENSINO FUNDAMENTAL PARA ATINGIMENTO DAS METAS DO PNE	10.000,00	10.000,00
365-Educação Infantil	1.210.000,00	1.210.000,00
71-ENSINO INFANTIL	1.210.000,00	1.210.000,00
2.025.000-MANUTENCAO EDUCACAO INFANTIL	1.200.000,00	1.200.000,00
2.139.000-MANUTENÇÃO GESTÃO DEMOCRATICA EDUCACAO INFANTIL PARA ATINGIMENTO DAS METAS DO PNE	10.000,00	10.000,00
367-Educação Especial	150.000,00	150.000,00
72-EDUCACAO ESPECIAL	150.000,00	150.000,00
2.028.000-EDUCACAO ESPECIAL	150.000,00	150.000,00
07.02-FUNDEB	5.600.000,00	5.600.000,00
12-Educação	5.600.000,00	5.600.000,00
361-Ensino Fundamental	3.000.000,00	3.000.000,00
82-ENSINO FUNDAMENTAL	3.000.000,00	3.000.000,00
2.023.000-MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL	3.000.000,00	3.000.000,00
365-Educação Infantil	2.600.000,00	2.600.000,00
71-ENSINO INFANTIL	2.600.000,00	2.600.000,00
2.025.000-MANUTENCAO EDUCACAO INFANTIL	2.600.000,00	2.600.000,00
07.03-MDE RECURSOS VINCULADOS	1.440.000,00	1.440.000,00
12-Educação	1.440.000,00	1.440.000,00
361-Ensino Fundamental	1.440.000,00	1.440.000,00
71-ENSINO INFANTIL	20.000,00	20.000,00

Município de Ronda Alta-RS
LDO-2023-Alteração Legal 1
Metas das Ações Prog. Gov.

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fundamento Legal: 1235 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2023	Total
1.108.000-FNDE - APOIO A CRECHES	20.000,00	20.000,00
82-ENSINO FUNDAMENTAL	1.420.000,00	1.420.000,00
2.024.000-MANUT E AMPL TRANSP ESCOLAR	950.000,00	950.000,00
2.026.000-PNAE -PROGR NAC ALIMENTO ESCOLAR	120.000,00	120.000,00
2.027.000-SALARIO EDUCACAO	350.000,00	350.000,00
07.04-OUTROS NIVEIS DE ENSINO	1.070.000,00	1.070.000,00
12-Educção	1.070.000,00	1.070.000,00
361-Ensino Fundamental	370.000,00	370.000,00
82-ENSINO FUNDAMENTAL	370.000,00	370.000,00
2.026.000-PNAE -PROGR NAC ALIMENTO ESCOLAR	320.000,00	320.000,00
2.168.000-AQUISICAO DE UNIFORMES E MATERIAIS PARA ALUNOS	50.000,00	50.000,00
362-Ensino Médio	150.000,00	150.000,00
83-ENSINO MEDIO	150.000,00	150.000,00
2.031.000-MANUTENCAO ENSINO MEDIO	150.000,00	150.000,00
364-Ensino Superior	550.000,00	550.000,00
84-ENSINO SUPERIOR	550.000,00	550.000,00
2.032.000-MANUTENCAO ENSINO SUPERIOR	550.000,00	550.000,00
07.05-DESPORTO E LAZER	340.000,00	340.000,00
27-Desporto e Lazer	340.000,00	340.000,00
812-Desporto Comunitário	340.000,00	340.000,00
68-MANUTQAULIF PRATICAS DESPORTIVAS	340.000,00	340.000,00
2.035.000-MANUT ATIVIDADES DO CMD	240.000,00	240.000,00
2.108.000-MANUT.SALÕES, GINASIOS E QUADRAS DESPORTIVAS	100.000,00	100.000,00
08-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	10.010.000,00	10.010.000,00
08.01-SECR.INFRAESTRUTURA	7.620.000,00	7.620.000,00
26-Transporte	7.620.000,00	7.620.000,00
782-Transporte Rodoviário	7.620.000,00	7.620.000,00
123-SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO	100.000,00	100.000,00
1.010.000-EQUIP.MAT.PERM.P/SEC.INFRAESTRUTURA	140.000,00	140.000,00
1.012.000-INVESTIMENTOS C/REC ALIENACAO LIVRE	100.000,00	100.000,00
1.204.000-REPASSE PARA PROJETO DA PONTE DE LIGAÇÃO ENTRE RONDA ALTA E CAMPINAS DO SUL	1.500.000,00	1.500.000,00
1.226.000-OPERAÇÃO DE CRÉDITO AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS	3.700.000,00	3.700.000,00
2.036.000-MANUTENCAO SEC.INFRAESTRUTURA	140.000,00	140.000,00
2.038.000-MANUTENCAO BRITADOR	250.000,00	250.000,00
2.046.000-MANUTENCAO DE ESTRADAS E PONTES	1.600.000,00	1.600.000,00
2.047.000-MANUTENCAO E AMPLIACAO DA FROTA DE MAQUINAS	40.000,00	40.000,00
2.118.000-MANUTENCAO FABRICA DE TUBOS	50.000,00	50.000,00
2.119.000-MANUTENCAO USINA ASFALTO	2.390.000,00	2.390.000,00
08.02-SERVICOS URBANOS	1.980.000,00	1.980.000,00
15-Urbanismo	1.500.000,00	1.500.000,00
451-Infra-estrutura Urbana	1.500.000,00	1.500.000,00
77-MELHORAMENTO INFRA-ESTRUTURA URBANA	400.000,00	400.000,00
1.011.000-PAVIMENTACAO E MANUTENCA VIAS PUBLI	1.000.000,00	1.000.000,00
1.227.000-OPERAÇÃO DE CRÉDITO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	100.000,00	100.000,00
2.037.000-PRACAS PUBLICAS	480.000,00	480.000,00
452-Servicos Urbanos	480.000,00	480.000,00
77-MELHORAMENTO INFRA-ESTRUTURA URBANA	450.000,00	450.000,00
2.040.000-LIMPEZA PUBL.COLETA E DESTINAC LIXO	30.000,00	30.000,00
2.041.000-MANUTENCAO CEMITERIO MUNICIPAL		

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação		Valores	
		2023	Total
17-Saneamento		50.000,00	50.000,00
511-Saneamento Básico Rural		40.000,00	40.000,00
77-MELHORAMENTO INFRA-ESTRUTURA URBANA		40.000,00	40.000,00
2.100.000-MANUT.SIST.ABASTECIMENTO AGUA		40.000,00	40.000,00
512-Saneamento Básico Urbano		10.000,00	10.000,00
77-MELHORAMENTO INFRA-ESTRUTURA URBANA		10.000,00	10.000,00
2.043.000-PLANO DE SANEAMENTO BASICO		10.000,00	10.000,00
25-Energia		360.000,00	360.000,00
752-Energia Elétrica		360.000,00	360.000,00
77-MELHORAMENTO INFRA-ESTRUTURA URBANA		360.000,00	360.000,00
2.045.000-MANUTENCAO ILUMINACAO PUBLICA		360.000,00	360.000,00
09-SECRETARIA DA SAUDE		10.450.000,00	10.450.000,00
09.01-FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE		3.210.000,00	3.210.000,00
10-Saude		3.210.000,00	3.210.000,00
301-Atenção Básica		2.520.000,00	2.520.000,00
47-GESTAO EM SAUDE		200.000,00	200.000,00
1.185.000-FNS EQUIPAMENTOS SECRET SAUDE		200.000,00	200.000,00
2.092.000-FNS PROGRAMA INCREMENTO PAB		110.000,00	110.000,00
2.148.000-FES PROGRAMA NAA8		40.000,00	40.000,00
2.150.000-FES PROGRAMA OFICINAS PERAPEUTICAS		20.000,00	20.000,00
2.161.000-FNS EDUCACAO E FORMACAO EM SAUDE		280.000,00	280.000,00
2.170.000-PIAPS INCENTIVO SOCIODEMOGRAFICO		250.000,00	250.000,00
2.171.000-PIAPS INCENTIVO DAS EQUIPES DA ATENCAO PRIMARIA		220.000,00	220.000,00
2.172.000-PIAPS SAUDE DOS POVOS INDIGENAS		1.200.000,00	1.200.000,00
2.173.000-FNS ATENCAO PRIMARIA FEDERAL		440.000,00	440.000,00
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial		440.000,00	440.000,00
47-GESTAO EM SAUDE		320.000,00	320.000,00
2.061.000-SAMU		120.000,00	120.000,00
2.134.000-FNS EXAMES LABORATORIAIS		120.000,00	120.000,00
303-Suporte Profilático e Terapêutico		120.000,00	120.000,00
47-GESTAO EM SAUDE		120.000,00	120.000,00
2.055.000-PROGR ASSIST.FARMACEUTICA BASICA		20.000,00	20.000,00
304-Vigilância Sanitária		20.000,00	20.000,00
47-GESTAO EM SAUDE		20.000,00	20.000,00
2.124.000-VIGILANCIA SANITARIA		110.000,00	110.000,00
305-Vigilância Epidemiológica		110.000,00	110.000,00
47-GESTAO EM SAUDE		110.000,00	110.000,00
2.057.000-VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA		110.000,00	110.000,00
09.02-SAUDE PROPRIOS		7.250.000,00	7.250.000,00
10-Saude		7.250.000,00	7.250.000,00
301-Atenção Básica		6.350.000,00	6.350.000,00
47-GESTAO EM SAUDE		45.000,00	45.000,00
1.015.000-EQUIP.MAT.PERM P/SEC.SAUDE		6.300.000,00	6.300.000,00
2.050.000-MANUT.ATIV.SECR.SAUDE		5.000,00	5.000,00
2.067.000-MANUT.CONSELHO MUNICIPAL SAUDE		400.000,00	400.000,00
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial		400.000,00	400.000,00
47-GESTAO EM SAUDE		260.000,00	260.000,00
2.061.000-SAMU		140.000,00	140.000,00
2.163.000-CONSORCIOS DA SAUDE			

Município de Ronda Alta-RS
LDO-2023-Alteração Legal 1
Metas das Ações Prog. Gov.

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fundamento Legal: 1235 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2023	Total
303-Suporte Profilático e Terapêutico	500.000,00	500.000,00
47-GESTAO EM SAUDE	500.000,00	500.000,00
2.065.000-PROGR ASSIST.FARMACEUTICA BASICA	500.000,00	500.000,00
10-SECR.DE ASSIST.E INTEGRACAO SOCIAL	2.870.000,00	2.870.000,00
10.01-FUNDO MUNICIPAL ASSIST SOCIAL VINCULADOS	180.000,00	180.000,00
8-Assistência Social	180.000,00	180.000,00
244-Assistência Comunitária	180.000,00	180.000,00
1001-GESTAO POLITICA DE ASSIST.SOCIAL	180.000,00	180.000,00
1.230.000-FNAs PORTARIA 751/2022 CALAMIDADE PUBLICA	15.000,00	15.000,00
2.069.000-BLOCO - IGDBF IND.GESTAO BOLSA FAMILIA	25.000,00	25.000,00
2.070.000-BLOCO - IGDSUAS-IND.GESTAO DESC.MUNICIPAIS	8.000,00	8.000,00
2.074.000-BLOCO PSB PAIF - PROG DE ATENCAO INTEGRAL A FAMILIA	40.000,00	40.000,00
2.101.000-MANUT.PROGRAMA PEAS	20.000,00	20.000,00
2.115.000-BLOCO PSB SCPV - SERVICO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS	50.000,00	50.000,00
2.126.000-Manutenção ACESSUAS- Trabalho	20.000,00	20.000,00
2.127.000-Manutenção BFC - Escola	2.000,00	2.000,00
10.02-FUNDO MUNICIPAL ASSIST SOCIAL REC. LIVRE	2.420.000,00	2.420.000,00
8-Assistência Social	2.420.000,00	2.420.000,00
241-Assistência ao Idoso	290.000,00	290.000,00
1001-GESTAO POLITICA DE ASSIST.SOCIAL	290.000,00	290.000,00
2.076.000-MANUT.PROGR.ASSIST.AO IDOSO	290.000,00	290.000,00
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	370.000,00	370.000,00
1001-GESTAO POLITICA DE ASSIST.SOCIAL	370.000,00	370.000,00
2.132.000-MANTENCAO FUNDO DA CRIANCA ADOLESC	370.000,00	370.000,00
244-Assistência Comunitária	1.760.000,00	1.760.000,00
1001-GESTAO POLITICA DE ASSIST.SOCIAL	1.760.000,00	1.760.000,00
1.017.000-EQUIP.MAT.PERM.PIASSIST.E INT.SOCIA	25.000,00	25.000,00
2.075.000-MAN.ATIV.SECR.ASSIST.SOC.E CRAS	1.000.000,00	1.000.000,00
2.077.000-PLANTAO SOCIAL - ASSIST.COMUNITARIA	350.000,00	350.000,00
2.099.000-MANUT.DE CONSELHOS	5.000,00	5.000,00
2.160.000-BENEFICIOS EVENTUAIS ASSISTENCIA SOCIAL	180.000,00	180.000,00
2.169.000-MANUTENCAO DA APAE	200.000,00	200.000,00
10.03-CONSELHO TUTELAR	200.000,00	200.000,00
8-Assistência Social	200.000,00	200.000,00
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	200.000,00	200.000,00
1001-GESTAO POLITICA DE ASSIST.SOCIAL	200.000,00	200.000,00
2.080.000-MAN CONSELHO TUTELAR	200.000,00	200.000,00
10.04-DEFESA CIVIL	40.000,00	40.000,00
6-Segurança Pública	40.000,00	40.000,00
182-Defesa Civil	40.000,00	40.000,00
37-DEFESA CIVIL DO MUNICIPIO	40.000,00	40.000,00
2.078.000-DEFESA CIVIL	40.000,00	40.000,00
10.05-HABITACAO	30.000,00	30.000,00
16-Habitação	30.000,00	30.000,00
482-Habitação Urbana	30.000,00	30.000,00
78-POLITICA HABITACIONAL	30.000,00	30.000,00
2.079.000-HABITACOES POPULARES	30.000,00	30.000,00
11-SECRETARIA DE INDUSTRIA COMERCIO	380.000,00	380.000,00
11.01-INDUSTRIA E COMERCIO	380.000,00	380.000,00

128

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fundamento Legal: 1235 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2023	Total
22-Indústria	200.000,00	200.000,00
661-Promoção Industrial	170.000,00	170.000,00
113-ECONOMIA POPULAR E SOLIDARIA	170.000,00	170.000,00
1.144.000-AQUISIÇÃO EQUIP MAT PERM.P/SECR IND COMÉRCIO	10.000,00	10.000,00
2.061.000-MANUTENÇÃO SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO	160.000,00	160.000,00
662-Produção Industrial	30.000,00	30.000,00
113-ECONOMIA POPULAR E SOLIDARIA	30.000,00	30.000,00
2.083.000-MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIAS NOS DISTRITOS INDUSTRIAIS	30.000,00	30.000,00
23-Comércio e Serviços	180.000,00	180.000,00
691-Promoção Comercial	180.000,00	180.000,00
113-ECONOMIA POPULAR E SOLIDARIA	180.000,00	180.000,00
2.102.000-EXPOSIÇÕES E FEIRAS -FECIATRA	180.000,00	180.000,00
12-SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	930.000,00	930.000,00
12.01-SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO	740.000,00	740.000,00
13-Cultura	740.000,00	740.000,00
392-Difusão Cultural	740.000,00	740.000,00
74-DESENVOLVIMENTO CULTURAL	740.000,00	740.000,00
2.103.000-MANUT.SECR.CULTURA E TURISMO	170.000,00	170.000,00
2.104.000-EVENTOS CULTURAIS	100.000,00	100.000,00
2.105.000-BIBLIOTECA MUNICIPAL	20.000,00	20.000,00
2.106.000-CORAIS,BANDA,DANCAS,FOLCLORE,BALET	270.000,00	270.000,00
2.152.000-RONDA DA CULTURA GAUCHA	180.000,00	180.000,00
12.02-TURISMO	180.000,00	180.000,00
13-Cultura	180.000,00	180.000,00
695-Turismo	180.000,00	180.000,00
114-PROMOÇÃO AO TURISMO	180.000,00	180.000,00
2.107.000-DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	30.000,00	30.000,00
2.140.000-REVITALIZAÇÃO DE BALNEÁRIOS E PONTOS TURÍSTICOS CULTURAIS E RELIGIOSOS	150.000,00	150.000,00
12.04-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	10.000,00	10.000,00
13-Cultura	10.000,00	10.000,00
392-Difusão Cultural	10.000,00	10.000,00
74-DESENVOLVIMENTO CULTURAL	10.000,00	10.000,00
2.117.000-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	10.000,00	10.000,00
13-ENCARGOS GERAIS	3.050.000,00	3.050.000,00
13.01-ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	3.050.000,00	3.050.000,00
28-Encargos Especiais	2.050.000,00	2.050.000,00
843-Serviço da Divisão Interna	1.760.000,00	1.760.000,00
20-PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1.760.000,00	1.760.000,00
2.089.000-AMORTIZAÇÃO DÍVIDA PÚBLICA	700.000,00	700.000,00
2.090.000-SENTENÇAS JUDICIAIS E RPV'S	550.000,00	550.000,00
2.091.000-AMORTIZAÇÃO PASSIVO ATUARIAL	10.000,00	10.000,00
2.093.000-ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	500.000,00	500.000,00
846-Outros Encargos Especiais	290.000,00	290.000,00
20-PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	290.000,00	290.000,00
2.165.000-BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	290.000,00	290.000,00
99-Reserva de Contingência	1.000.000,00	1.000.000,00
999-Reserva de Contingência	1.000.000,00	1.000.000,00
131-RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00	1.000.000,00
2.094.000-RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00	1.000.000,00

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fundamento Legal: 1235 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2023	Total
14-SECRETARIA MUNICIPAL DO INDIO	90.000,00	90.000,00
14.01-SECRETARIA MUNICIPAL DO INDIO	90.000,00	90.000,00
14-Direitos da Cidadania	90.000,00	90.000,00
423-Assistência aos Povos Indigenas	90.000,00	90.000,00
74-DESENVOLVIMENTO CULTURAL	90.000,00	90.000,00
2.084.000-MANUTENCAO SECRETARIA DO INDIO	90.000,00	90.000,00
21-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	7.800.000,00	7.800.000,00
21.01-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	7.800.000,00	7.800.000,00
9-Previdência Social	2.700.000,00	2.700.000,00
272-Previdência do Regime Estatutário	2.700.000,00	2.700.000,00
45-PREVIDENCIA SOCIAL A SERVIDORES	2.700.000,00	2.700.000,00
2.095.000-MANUT DESP ADMINIST RPPS	2.700.000,00	2.700.000,00
2.096.000-MANUT FDO PREV SERVIDORES	2.700.000,00	2.700.000,00
2.098.000-COMPENSAÇOES PREVIDENCIARIAS - COMPREV	150.000,00	150.000,00
99-Reserva de Contingência	2.300.000,00	2.300.000,00
997-Reserva do RPPS	250.000,00	250.000,00
133-RESERVA DO RPPS	5.100.000,00	5.100.000,00
2.097.000-RESERVA CONTINGENCIA RPPS	5.100.000,00	5.100.000,00
TOTAL DA LDO	57.500.000,00	57.500.000,00

123